



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1.107/2001

***Autoriza o Município de Rio Pomba/MG
conceder remissão parcial de débitos inscritos
em dívida ativa e dá outras providências.***

A Câmara Municipal do Município de Rio Pomba, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A cobrança de tributos municipais em atraso será feita de forma a garantir a todos os contribuintes condições igualitárias e propícias à quitação integral dos créditos tributários constituídos, visando baixar o montante inscrito e a ser inscrito na Dívida Ativa.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças estimulará o contribuinte ao pagamento de tributos, nos termos desta lei, aumentando efetivamente a arrecadação local.

CAPÍTULO II DO PERDÃO E SEU ALCANCE

Art. 3º - Fica o Município de Rio Pomba/MG autorizado a conceder perdão na ordem de 50% (cinquenta por cento) do valor dos impostos em atraso aos contribuintes que efetuarem o seu pagamento integral, nos termos desta lei.

Parágrafo único - A remissão de que trata este artigo não abrange os créditos tributários constituídos relativos ao exercício financeiro de 2.001.

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO

Art. 4º - Os contribuintes que efetuarem o pagamento de 50% (cinquenta por cento) de seus débitos fiscais em atraso terão o perdão dos outros 50% (cinquenta por cento) remanescentes, extinguindo o crédito tributário constituído.

Art. 5º - O Município concederá, a todos os que aderirem ao disposto nesta lei, parcelamento dos 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário constituído, mencionados no artigo anterior.

Parágrafo único - O pagamento mencionado neste artigo efetuar-se-á a vista em até 3 (três) parcelas de igual valor.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 6º - O contribuinte que aderir ao parcelamento disposto no capítulo anterior e não efetuar integralmente os pagamentos nas datas estipuladas perderá o direito ao perdão parcial.

5.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Art. 7º - O inadimplemento ou atraso no pagamento do parcelamento dos tributos sujeita o contribuinte a arcar com o valor do imposto em sua integridade acrescido das obrigações acessórias como correção monetária, juros e demais penalidades legais.

§ 1º - O Secretário de Administração e Finanças poderá, em despacho fundamentado, relevar o atraso no pagamento não superior a 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado pelo contribuinte a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

§ 2º - Em hipótese alguma será tolerado atraso superior a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO

Art. 8º - Para a fruição da remissão prevista nesta lei, deverá o contribuinte em atraso requerer junto ao posto de arrecadação da Prefeitura o deferimento do perdão e parcelamento, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - Qualificação do contribuinte;
- II - Identificação do imóvel;
- III - Número de parcelas (no máximo três);
- IV - Data;
- V - Assinatura.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Os contribuintes que menciona esta lei deverão requerer os benefícios fiscais até o dia 20 (vinte) de abril de 2.001.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

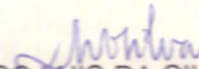
RIO POMBA, 01 de março de 2.001;
234º da Fundação e 169º da Emancipação.


GIOVANI BAÍA
- Prefeito Municipal -


MARCOS LUIS DA SILVA
- Secretário de Gabinete do Prefeito -

Certifico que a presente Lei foi publicada por afixação no quadro próprio do Paço Municipal "Prefeito Messias Baía".

Rio Pomba, 01 de março de 2001.


MARCOS LUIS DA SILVA
- Secretário de Gabinete do Prefeito -